

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. Nº 0603/07 (DREC-12581/86)

INTERESSADO : CENTRO CULTURAL "SÃO JOSÉ"/ CAMPINAS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares, funcionou com o número de alunos excedentes por classe.

RELATORA : CONS^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE Nº 1920 /87 -CEPG - APROVADO EM 16/12/87

COMUNICADO AO PLENO EM 22.12.87

1 . HISTÓRICO

Em 24/10/06 a direção do Centro Cultural "São José" Educação Infantil e 1º Grau, de Campinas, dirigiu-se a este Colegiado expondo o que segue:

Em 1986, a escola funcionou com número de alunos que excedia o limite permitido por sala de aula, previsto no Parecer 1499/80.

Justifica a direção que à época da matrícula, alguns pais de alunos deixaram de fazê-la por não encontrarem outra que oferecesse bolsa de estudo dadas pelo MEC e bolsas de estudos a pessoas carentes e que neste educandário são oferecidas pela mantenedora; e, por tudo isso, este Centro Cultural, atendendo aos objetivos filantrópicos próprios desta escola, em função da necessidade dos mesmos, efetuou as matrículas consideradas excedentes, muito embora tenham sido efetivadas, no prazo legal, para o corrente ano letivo."fls.3).

Solicitou que fossem convanciados os atos escolares dos alunos considerados excedentes e matriculados no ano letivo de 1986, de acordo com o quadro anexo. (fls. 03 e 04)

Às fls. 05, a Sra. Supervisora da Escola acrescenta que a direção e mantenedora do estabelecimento firmaram termo de compromisso de que serão respeitados, a partir de 1987, os preceitos legais referentes ao limite de alunos por classes.

O Centro Cultural "São José", de Campinas, 3ª DE de Campinas, sofreu sindicância por irregularidades detectadas na aplicação de recursos do salário-educação.

Findos os trabalhos da Comissão Sindicante, ao lado

de medidas que visavam sanar a irregularidade referente a aplicação de recursos do salário-educação, determinou-se à direção e mantenedora da Escola que solicitassem ao CEE convalidação dos atos escolares praticados em relação às classes com excesso de alunos bem como autorização para assim mantê-los até o final do presente ano letivo de 1986, dada a impossibilidade de resolver o problema ainda neste ano, sem outros prejuízos aos alunos.

As autoridades da Delegacia de Ensino, Divisão Regional de Ensino e Coordenadoria de Ensino do Interior manifestaram-se favoráveis a solicitação inicial, considerando as informações que instruem os autos ..."

O Processo foi instruído com os documentos anexos:

xerox do termo de visita da Sra. Supervisora, datado de 21/02/84, onde aponta a irregularidade;

quadros demonstrativos referentes aos anos de 1983, 1984 e 1985;

quadro demonstrativo geral, onde se apontam os excedentes por sala de aula nos anos de 1984 e 1985;

xerox do termo de visita; datado de 14/3/87.

2 . APRECIÇÃO

O Centro Cultural "SÃO JOSÉ" - Campinas, contrariando o dispositivo contido no Parecer 1499/80, funcionou com número de alunos excedentes em relação das salas de aula em 1983, 1984 e 1985.

O Cons.Pe. Lionel Corbeil, em seu Parecer C.E.E. 1499/80 estabelece as seguintes normas:

a) arca mínima para salas de aulas comuns: 1,20 m² p/ aluno;

b) número de alunos por classe ou turma:

- para as quatro primeiras série de 1º grau : 40 -alunos;

- para os quatro ultimas séries do 1º grau e para o 2º grau: 50 alunos;

c) poderão ser utilizados critérios mais favoráveis, em caráter excepcional, quando se tratar de atender à demanda e

contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente.

O Decreto Estadual nº 12.342 de 27/9/87 estabelece claramente a norma, no capítulo VI, que trata de Edificações Destinadas a Ensino - Escolas quando diz no seu artigo 102, o seguinte:

"a área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m², quando em carteira individual.

Parece-nos que a área de 1,20 m² por aluno para classe comum, se não é ideal, é razoável como mínimo, sendo que as dimensões utilizadas nos módulos de construções escolares do Estado tanto pelo FECE como pela CONESP são muito mais confortáveis e adequadas, considerando para sala de aula comum: 1,50 m² por aluno.

"A Lei 5692/71, nos seus artigos 17 e 21, determina a sua orientação pedagógica quando diz: O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos - art. 17)."

"O ensino de 2º grau destina-se a formação integral do adolescente (art. 21)."

Estes dois artigos da Lei para o ensino de 1º e 2º graus demonstram muito bem, o objetivo da educação nacional que é, antes de tudo, uma questão de qualidade e não de quantidade/uma questão de formação da criança, do pré-adolescente, de formação integral do adolescente. Ora, supõe-se, portanto, uma orientação didática e pedagógica de relacionamento professor-aluno e aluno-professor, onde a individualidade de cada um é um fator importante e qualitativo.

Assim como a família é fator importante na formação da sociedade, poderíamos dizer que a classe de alunos é um elemento de formação entre os mais importantes da escola.

Apesar dos milhares de alunos matriculados, a sala de aula, com número limitado de alunos, e o ambiente mais favorável à educação. É lá que o professor, mestre, educador, conhece o aluno, dialoga, comunica, ensina, educa, informa e, sobretudo, deve

formar o aluno.

Como se vê, a limitação do número de alunos por classe é uma questão de qualidade do ensino e da educação."

Deduz-se pois, que, se por razões relativas à saúde deve exigir-se na construção de salas de aula, que se obedeçam aos parâmetros de área por aluno, referidas no artigo 102 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27/9/78, por razões de ordem pedagógica deve-se limitar o número de alunos por classe, de forma a garantir-se a qualidade do ensino e de educação. Visando a esse objetivo, o mencionado Parecer CEE 1499/80 estatuiu em sua conclusão.

Tendo o referido Parecer assumido caráter normativo para o sistema estadual de ensino, sua orientação deve ser observada. Constatadas as irregularidades, devo a Supervisão de Ensino orientar a escola responsável para o saneamento delas e, se necessário, baixar determinações expressas nesse sentido, dando conhecimento, do fato, à autoridade superior.

Em caso de não atendimento da orientação ou determinação, ou de reincidência, caberá à Supervisão de Ensino representar à autoridade superior, propondo as medidas que julgar cabíveis, inclusive a aplicação do disposto nos artigos 15 e 16 da Deliberação CEE 26/86.

Anexo quadro com as irregularidades por classes nos anos letivos de 1983, 1984, 1985 e 1986.

Tendo em vista não causar prejuízos aos alunos, a DE e DRE de Campinas manifestaram-se favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pela escola, no período de 1983 a 1986, quando funcionou contrariando o disposto no Parecer CEE 1499/80.

OS Pareceres CEE 2155/84, 502/86, 1503/87, 1499/89 e 40/87, tendo em vista a consonância com o caso em apreço, regularizarem a vida escolar dos alunos envolvidos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Centro Cultural "São José", de Campinas, no período de 1983 a 1986, quando funcionou

com número excessivo de alunos em suas classes.

São Paulo, 15 de dezembro de 1987.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B.de Carvalho, Cecília Vascòncellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S.Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÓNIO DE SOUZA AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência